TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09875/17

Objeto: Inspeção Especial
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Gutemberg de Lima Davi e outro

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00056/17

Trata-se de inspeção especial realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as possíveis concessões de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna no ano de 2017, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, haja vista que a mencionada norma local determina a outorga dos referidos benefícios diretamente pelo Poder Executivo da Urbe.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II elaboraram relatório, fls. 106/112, onde evidenciaram que: a) as guias de recolhimentos previdenciários e os resumos das folhas de pagamentos dos meses de janeiro a março de 2017, solicitadas nos autos do Processo TC n.º 00040/17, não foram remetidas ao Tribunal; b) os dados insertos no Portal da Transparência da Urbe e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, período de janeiro a abril de 2017, demonstraram o empenhamento de salário-família, R$ 1.935,05, salário-maternidade, R$ 36.053,37, e auxílio-doença, R$ 254.869,90, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM; c) os recolhimentos securitários do Executivo para o IPAM nos meses de janeiro a março de 2017 ocorreram com descontos de salário-família, R$ 1.320,15, salário-maternidade, R$ 11.288,94, e auxílio-doença, R$ 147.742,99; d) o custeio de benefícios não autorizados em lei e sem a indicação das respectivas fontes de recursos caracteriza o descumprimento do disciplinado no art. 195, § 5º, da Constituição Federal c/c o art. 24, cabeça, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000; e e) a última avaliação atuarial implementada no IPAM, atinente ao exercício financeiro de 2015, consignou a necessidade de custeio dos benefícios acima descritos pelo Poder Executivo.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II sugeriram a concessão de MEDIDA CAUTELAR para determinar a sustação dos pagamentos dos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, bem como para ordenar a suspensão das deduções dos valores destas vantagens nos repasses das contribuições previdenciárias efetuadas pelo Poder Executivo ao IPAM.

Além disso, os analistas da Corte pugnaram pelas emissões de ALERTAS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Gestor da entidade securitária local, Sr. Diego de França Medeiros, para o restabelecimento da legalidade. Deste modo, o relator exarou o ALERTA TCE-PB 00606/17, fl. 113, e o ALERTA TCE-PB 00607/17, fl. 114, nos termos propostos pelos inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão

PROCESSO TC N.º 09875/17

Municipal II – DIAGM II. O primeiro direcionado ao Sr. Gutemberg de Lima Davi e o segundo ao Sr. Diego de França Medeiros.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:

> Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
>
> Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
>
> I – (...)
>
> III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, é importante ressaltar que as Cortes de Contas têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCESSO TC N.º 09875/17

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno – MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifos nossos)

Neste sentido, impende salientar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, em seu art. 195, § 1º, disciplina a possibilidade de adoção de cautelares pelo TCE/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 195. (...)
>
> § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, concorde exposto pelos especialistas deste Areópago, verifica-se que, no período de janeiro a abril de 2017, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM empenhou despesas para os pagamentos de salário-família, R$ 1.935,05, salário-maternidade, R$ 36.053,37, e auxílio-doença, R$ 254.869,90, sendo esses benefícios de responsabilidade direta do Executivo, por força do estabelecido no art. 34 da norma que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da mencionada Comuna (Lei Municipal n.º 1.347/2014), *ad literam*:

> Art. 34. Os benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, previstos nesta seção são de competências do tesouro municipal e observarão as regras gerais de caráter nacional previstas para o RGPS.

PROCESSO TC N.º 09875/17

Além deste fato, os peritos deste Pretório de Contas informaram que os repasses das contribuições previdenciárias realizados pelo Poder Executivo ao IPAM foram efetuados com a dedução, indevida, de valores atinentes aos mencionados benefícios (salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença), acarretando, desta forma, a diminuição das receitas da entidade de seguridade social de Bayeux/PB. Por conseguinte, o Administrador do IPAM, Sr. Diego de França Medeiros, necessita adotar as medidas administrativas ou judiciais urgentes para a cobrança das parcelas devidas pelo Executivo.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada pelos inspetores do Tribunal e determino, com a URGÊNCIA necessária, a sustação dos pagamentos, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, dos benefícios securitários de competência direta do Poder Executivo, como também a suspensão das deduções das mencionadas vantagens quando dos repasses das parcelas previdenciárias devidas pelo Executivo ao IPAM, até deliberação final sobre a matéria, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito de Bayeux/PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e ao Gestor da entidade securitária local, Sr. Diego de França Medeiros, apresentem os devidos esclarecimentos acerca das máculas constatadas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 21 de junho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2017 às 15:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR